

SALA DAS SESSÕES

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 2023

Apresentação: 27/05/2026 22:47:58.997 - PLEN
EMA 3 => PEC 5/2023

EMA n.3

Acrescenta o §4º-A ao Art. 150 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguinte § 4º-A:

“Art.

150

.....

....

§ 4º-A Sem prejuízo do atendimento do requisito de relação com as finalidades essenciais previsto no §4º, a vedação expressa na alínea “b” do inciso VI do caput compreende a aquisição de bens ou serviços necessários à implantação, manutenção e funcionamento das entidades religiosas e templos de qualquer culto, bem como creches, comunidades terapêuticas, monastérios, seminários, conventos, serviços de acolhimento institucional, atividades socioassistenciais e demais atividades sem fins lucrativos, atendidas as condições e os critérios de habilitação nacionalmente uniformes estabelecidos em lei complementar.



* C B 2 6 1 9 7 1 5 9 9 0 0 0 *

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aglutinativa de Plenário tem por objetivo resgatar e conferir máxima eficácia à vontade original do legislador constituinte, sanando uma distorção interpretativa que, ao longo de décadas, tem esvaziado as garantias de imunidade tributária conferidas às entidades religiosas, aos templos de qualquer culto e às suas organizações assistenciais e beneficentes.

O panorama jurisprudencial e doutrinário atual apoia-se em dois eixos rígidos para negar a imunidade a essas instituições nas operações de compra no mercado interno: a diferenciação formal entre contribuinte de direito e contribuinte de fato, e a tese de que, ao adquirir produtos e serviços necessários à sua manutenção, as entidades não pagam um tributo, mas sim parte do preço fixado pelo fornecedor.

Essa interpretação restritiva faz com que orfanatos, creches, comunidades terapêuticas e asilos tenham seu patrimônio severamente reduzido pela incidência de tributos embutidos, como o ICMS, cujas alíquotas médias subtraem recursos vitais que deveriam ser reinvestidos diretamente no amparo social e no bem-estar de cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade.

Essa contradição atinge o ápice ao considerarmos a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). No novo modelo, o tributo passa a ser explicitamente agregado ao preço do fornecedor e, por meio da cobrança digital imediata, o imposto sequer transita pelas mãos do vendedor, sendo recolhido diretamente para o caixa dos entes federados no momento da transação. Torna-se, portanto, insustentável a manutenção do argumento formalista de que as entidades beneficentes pagam apenas "preço" e não "tributo".



Ademais, configura uma evidente quebra de isonomia o fato de a administração pública dispensar o recolhimento de impostos na importação de bens por entidades religiosas — conforme já reconhecido, por exemplo, pelo Governo do Estado de São Paulo em despacho normativo de 29 de maio de 2024 —, enquanto mantém a tributação onerosa sobre as aquisições feitas dentro do próprio território nacional. Onde está a mesma razão, deve aplicar-se o mesmo direito. Manter o arranjo atual significa fazer com que a Constituição brasileira privilegie a geração de empregos e renda no exterior em detrimento do sistema econômico pátrio.

Diante disso, os ajustes promovidos nesta Emenda enfrentam a questão com precisão técnica e absoluto realismo jurídico ao evitar o uso do conceito impreciso de “contribuinte indireto”, o qual carece de tradição doutrinária relevante. Em substituição, o texto proposto para o §4º-A adota uma redação perfeitamente compatível com a construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal, positivando de forma expressa que a vedação abrange os tributos pagos como parte do preço, mesmo quando inexistente a relação jurídica de contribuinte. Por meio dessa inovação, a norma transpõe com segurança o obstáculo processual clássico que impedia o reconhecimento da imunidade nas relações de consumo de bens e serviços.

Cumprе destacar que essa alteração alcança exclusivamente os tributos pagos na condição de contribuinte de fato, operando como uma oportuna ampliação protetiva que não interfere, não altera e de forma alguma fragiliza o modelo de imunidade já consolidado na jurisprudência pátria para o patrimônio, a renda e os serviços diretos dessas instituições.

Paralelamente, com o propósito de viabilizar a aplicabilidade do preceito, o trecho final do parágrafo supramencionado resguarda um escopo estritamente delimitado ao remeter à lei complementar a tarefa de fixar o prazo e a forma para a efetiva devolução dos valores pagos, o que confere ao Estado o tempo necessário para organizar o fluxo de retorno financeiro, sem gerar sobressaltos fiscais e assegurando a plena governança da medida.

Ao estender a imunidade para a aquisição de bens ou serviços necessários à implantação, manutenção e funcionamento dessas estruturas, o Congresso Nacional



reconhece o papel civilizatório, social e educacional insubstituível que as igrejas, comunidades terapêuticas, creches, asilos e santuários desempenham no Brasil.

Retirar o peso do Estado arrecadador sobre o dinheiro que o cidadão já doou com o seu salário líquido é um ato de justiça fiscal, de valorização da liberdade individual e de fortalecimento da rede de proteção social que sustenta as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda Aglutinativa

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV

Apresentação: 27/05/2026 22:47:58.997 - PLEN

EMA 3 => PEC 5/2023

EMA n.3

